



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **PROJETO DE LEI N.º 3.339-B, DE 2021**

**(Do Sr. Gastão Vieira)**

Altera dispositivos da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de que trata o art. 212-A da Constituição Federal; e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Educação, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. PROF. REGINALDO VERAS); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária, com subemendas; e, no mérito, pela aprovação deste e do Substitutivo da Comissão de Educação (relator: DEP. MÁRIO NEGROMONTE JR.).

**NOVO DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

**EDUCAÇÃO;**

**FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).**

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Subemendas oferecidas pelo relator (2)
- Parecer da Comissão
- Subemendas adotadas pela Comissão (2)



## PROJETO DE LEI N° , DE 2021

(Do Sr. Gastão Vieira)

*Altera dispositivos da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de que trata o art. 212-A da Constituição Federal; e dá outras providências.*

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

*"Art. 21. Os recursos dos Fundos, provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal, serão repassados automaticamente para contas únicas e específicas dos governos estaduais, do Distrito Federal e dos Municípios, vinculadas ao respectivo Fundo, instituídas para esse fim e mantidas na instituição financeira de que trata o art. 20 desta Lei. (NR)*

.....  
**§ 6º** A instituição financeira **na qual os recursos dos Fundos forem movimentados** disponibilizará, permanentemente, em sítio na internet disponível ao público e em formato aberto e legível por máquina, os extratos bancários referentes à conta do Fundo, incluídas informações atualizadas sobre:

..... (NR)"



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gastão Vieira  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210197597000>



\* C D 2 1 0 1 9 7 5 9 7 0 0 0 \*



"Art. 26. ....

Parágrafo único. ....

**II – profissionais da educação básica: docentes, profissionais no exercício de funções de suporte pedagógico direto à docência, de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional, coordenação e assessoramento pedagógico, e profissionais de funções de apoio técnico, administrativo ou operacional, em efetivo exercício nas redes de ensino de educação básica.**

....." (NR)

"Art. 41. ....

**§ 4º Nos exercícios financeiros de 2022 e 2023, os entes disponibilizarão as informações e os dados contábeis, orçamentários e fiscais, de que trata o § 4º do art. 13 desta Lei, relativos aos exercícios financeiros de 2020 e 2021, nos termos de regulamento.” (NR)**

"Art. 43. Esta Lei será atualizada até 31 de outubro de 2023, com relação a:

.....  
.....  
**§ 2º Para fins de distribuição da complementação-VAAT, nos exercícios financeiros de 2021, 2022 e 2023, as diferenças e as ponderações especificadas nas alíneas a, b, c e d do inciso I do § 1º deste artigo terão a aplicação de**



\* C D 2 1 0 1 9 7 5 9 7 0 0 0 \*



*fator multiplicativo de 1,50 (um inteiro e cinquenta centésimos).*

**§ 3º Para vigência em 2024, as deliberações de que trata o § 2º do art. 17 desta Lei constarão de resolução publicada no Diário Oficial da União até o dia **30 de novembro de 2023**, com base em estudos elaborados pelo Inep e encaminhados à Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade até 31 de julho de 2023.**

**§ 4º Para o exercício financeiro de 2023, os indicadores referidos no inciso III do caput do art. 5º desta Lei serão excepcionalmente definidos por regulamento, de forma a considerar os impactos da pandemia da Covid-19 nos resultados educacionais.” (NR)**

**Art. 2º** Os artigos 10 e 18 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 10. ....

.....

§ 1º .....

.....

*II – em relação à disponibilidade de recursos, com base no valor anual total por aluno (VAAT), **conforme dados apurados e atualizados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE)**, nos termos do art. 13 e do inciso II do caput do art. 15 desta Lei;*

*III – em relação à utilização do potencial de arrecadação tributária, **conforme dados apurados e atualizados pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) do Ministério da Economia**, com base nas características sociodemográficas e econômicas, entre outras.*

..... " (NR)

"Art. 18. ....



\* C D 2 1 0 1 9 7 5 9 7 0 0 0 \*



IV – aprovar a metodologia de cálculo dos indicadores de nível socioeconômico dos educandos, **elaborada pelo Inep, com apoio dos demais órgãos responsáveis do Poder Executivo federal;**

**IV-A** – aprovar as metodologias de cálculo da disponibilidade de recursos vinculados à educação e do potencial de arrecadação tributária de cada ente federado, **elaboradas pelos órgãos responsáveis do Poder Executivo federal;**

....." (NR)

**Art. 3º** Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020:

I – do artigo 13:

- a) o inciso V do § 3º; e
- b) o § 6º; e

II – o art. 47.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Propostos pela Confederação Nacional de Municípios (CNM), os artigos 1º e 3º desta proposição foram apresentados no Senado Federal pelo ilustre Senador Luis Carlos Heinze, no dia 09 de agosto próximo passado, e integram o PL 2.751/2021 que tramita naquela Casa Legislativa.

Por concordar com o mérito e entender que é urgente a discussão da matéria, tomamos a iniciativa de também apresentá-los na Câmara dos Deputados, com o intuito de já iniciar os debates e contribuir para a celeridade de sua transformação em lei, visto que a própria Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), prevê sua atualização até 31 de outubro do corrente ano.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gastão Vieira  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210197597000>



\* C D 2 1 0 1 9 7 5 9 7 0 0 0 \*



A não atualização de vários dispositivos da referida Lei poderá implicar significativas dificuldades na operacionalização do Fundeb já em janeiro de 2022.

Assim, tomo a liberdade de transcrever a Justificação do PL 2.751, de 2021, tal como apresentado no Senado Federal:

*A Confederação Nacional de Municípios (CNM), preocupada com a implementação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), tomou a iniciativa de propor a apresentação do presente projeto de lei para alteração de dispositivos da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que regulamenta o novo Fundo.*

*De fato, Lei nº 14.113/2020 prevê (art. 43) sua atualização até 31 de outubro deste ano de 2021, em relação a três aspectos: I – as ponderações quanto ao valor anual por aluno entre etapas, modalidades, duração da jornada e tipos de estabelecimento de ensino; II – as novas ponderações quanto ao valor anual por aluno relativas ao nível socioeconômico dos educandos e aos indicadores de disponibilidade de recursos vinculados à educação e de potencial de arrecadação tributária de cada ente federado; e III – o indicador para educação infantil, para alocação dos 50% da complementação-VAAT da União ao Fundeb destinados a esta primeira etapa da educação básica.*

*Ao mesmo tempo, a Lei fixou (art. 43, § 1º, incisos I, II e III, e § 2º) regras de transição para o exercício de 2021 em relação a esses três pontos: I – manutenção das ponderações entre etapas, modalidades, duração da jornada e tipos de estabelecimento de ensino vigentes em 2020 para 2021, com o acréscimo de ponderação para a formação técnica e profissional. Incluída pela Lei da Reforma do Ensino Médio de 2017 na Lei 11.494/2007, de regulamentação do antigo Fundeb; II – a adoção de valores unitários para as novas ponderações do nível socioeconômico dos educandos e dos indicadores fiscais; e III – a possibilidade de adoção de metodologia provisória para o indicador de educação infantil ou, sem essa definição, a adoção do número de matrículas em educação infantil de cada rede municipal beneficiária da complementação-VAAT, com as respectivas ponderações para*





*a creche e pré-escola, pública e conveniada, em tempo parcial ou integral, com a aplicação de fator multiplicativo de 1,50. De fato, de acordo com a Portaria MEC/ME nº 4, de 29 de junho de 2021, no presente exercício financeiro foi adotada essa segunda alternativa para a destinação dos 50% da complementação-VAA à educação infantil.*

*Para a CNM, considerando o pouco tempo para atualização da Lei nº 14.113/2020 e a conjuntura política e social do país, torna-se preocupante a situação relativa à regulamentação do Fundeb para os próximos exercícios fiscais.*

*Por esta razão, na revisão da Lei nº 14.113/2020 a ser necessariamente realizada ainda em 2021, a Confederação propõe nova redação para o art. 43 da Lei de forma a prorrogar as regras de transição relativas a esses três aspectos para os exercícios financeiros de 2022 e 2023, hoje previstas apenas para 2021. Na sequência, a Lei de regulamentação do Fundeb deverá ser atualizada até 31 de outubro de 2023 para vigência das novas regras a partir de 2024, ou seja, no primeiro ano do mandato da Presidência da República e do Congresso Nacional, eleitos nas eleições gerais do ano de 2022.*

*Ao mesmo tempo, a CNM propõe alteração na Lei nº 14.113/2020 relativa à complementação-VAAR da União ao Fundeb que começará a ser distribuída em 2023. De acordo com o disposto na Lei (art. 14, § 2º), o cálculo dos indicadores de atendimento e de melhoria da aprendizagem com redução das desigualdades para distribuição desses recursos federais por redes ensino deve considerar as taxas de atendimento escolar na educação básica, as taxas de aprovação no ensino fundamental e médio, e o nível e o avanço na aprendizagem dos estudantes, auferidos nas provas do sistema nacional de avaliação da educação básica.*

*Ocorre que, ao refletir os impactos da pandemia da Covid-19 na educação, esses indicadores deverão apresentar distorções fora das tendências verificadas até o ano de 2019. Por exemplo, a evasão escolar deve ser maior em 2020 e 2021, ao mesmo tempo em que as taxas de aprovação devem aumentar, pois a tendência dos sistemas de ensino parece ter sido a de orientar as escolas a não reprovarem os alunos nos*

\* CD210197597000\*





*anos letivos afetados pela suspensão das atividades escolares presenciais, de forma a evitar o aumento na quantidade de alunos retidos, conforme orienta o Conselho Nacional de Educação por meio do Parecer CNE/CP nº 19/2020. Por fim, deverá ser constatada queda nos níveis de aprendizagem dos estudantes no ensino fundamental e médio nas avaliações nacionais a serem aplicadas em 2021, com resultados a serem divulgados em 2022 para construção dos indicadores para a complementação-VAAR da União ao Fundeb em 2023. Em lugar de avanço, provavelmente haverá retrocesso na aprendizagem dos alunos.*

*Para enfrentar essa situação de excepcionalidade, a Confederação sugere que, para 2023, os indicadores para distribuição da complementação-VAAT sejam excepcionalmente definidos por regulamento, de forma a considerar os impactos da pandemia da Covid-19 nos resultados educacionais.*

*Ainda quanto aos exercícios de 2022 e 2023, a CNM propõe que as informações e os dados contábeis, orçamentários e fiscais relativos aos exercícios financeiros de 2020 e 2021, necessários para o cálculo do VAAT das redes estaduais, distrital e municipais de ensino, sejam disponibilizados nos termos de regulamento, assim como os dados de 2019 foram disponibilizados para o cálculo do VAAT em 2021, conforme o disposto na Lei nº 14.113/2020 (art. 41, § 3º, inciso I).*

*Além dessas alterações nas regras de transição do Fundeb, prorrogadas de 2021 também para 2022 e 2023, a Confederação Nacional de Municípios também apresenta propostas de caráter permanente.*

*Em primeiro lugar, a CNM propõe a alteração da redação do caput do art. 21 da Lei nº 14.113/2020 para suprimir o trecho “serão nelas executados, vedada a transferência para outras contas”, assim retornando à redação do correspondente do caput do art.17 da Lei nº 11.494/2007, do antigo Fundeb. Em consulta realizada pela entidade junto a 3.285 Municípios (59% do total do país) para mapear a situação da gestão da folha de pagamento com recursos do Fundeb, verificou-se que a medida estabelecida na Lei do Fundeb traz impactos para 1.471 Municípios (44,8%) para cumprimento da Lei federal,*





*pelo fato de transferirem recursos do Fundeb para outras contas bancárias, em consequência da terceirização da folha de pagamento. Em 953 Municípios consultados, o prazo dos contratos existentes de gerenciamento da folha de pagamento é de três anos ou mais e representam para 582 cidades um incremento financeiro de mais de R\$ 100 mil nas contas públicas.*

*Soma-se a essa difícil situação o fato de em 3.121 Municípios brasileiros (56%) não haver agências do Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal, além do processo de fechamento de agências do BB em várias regiões do país que só prejudicam a manutenção dos recursos do Fundeb em contas únicas e específicas para gerenciamento da folha de pessoal.*

*Oportuno destacar que a operacionalização de contratos para a transferência de parte dos recursos do Fundeb correspondente à folha de pagamento para outros bancos não representa prejuízos à publicidade e transparência da movimentação dos recursos, que continuará sendo assegurada junto aos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social (CACS) do Fundeb, Tribunais de Contas, Poder Legislativo e Ministério Público.*

*Ainda no art. 21 da Lei nº 14.113/2020, a Confederação propõe nova redação para o § 6º deste dispositivo legal, a fim de assegurar que, no caso da transferência da totalidade dos recursos do Fundeb para outras contas bancárias, como ocorre para bancos públicos estaduais, essa instituição financeira também tenha a responsabilidade de disponibilizar permanentemente os extratos bancários referentes à conta do Fundo, de forma a assegurar o rastreamento das informações.*

*Em segundo lugar, e, da mesma forma que a alteração do art. 21 da Lei, também com vigência já a partir de 2021, a CNM propõe nova redação para o inciso II do parágrafo único do art. 26 da Lei nº 14.113/2020, relativo ao conceito de profissionais da educação para o fim específico de pagamento com o mínimo de 70% dos recursos do Fundeb em cada ente federado. De fato, são dois os problemas da redação atual desse dispositivo legal. Por um lado, a remissão ao art. 61 da Lei nº 9.934/1996, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação*





*Nacional, limita significativamente o número de profissionais da educação, não integrantes do magistério, que poderão ser remunerados com essa subvinulação de recursos do Fundeb. Além do mais, é ampla e controversa a interpretação da expressão do que seja área "afim" constante no inciso III do caput do art. 61 da LDB, incluído pela Lei nº 12.104/2019.*

*Um exemplo da dificuldade de interpretação do que significa área afim é a situação de um Município do Estado do Amazonas, na qual dos 149 trabalhadores em educação, 131 (88%) possuem formação em ensino fundamental ou médio regular e apenas 18 (12%) possuem curso técnico de nível médio ou superior, porém apenas 07 (sete) servidores têm correspondente formação em área "afim" com a função do cargo ocupado e que poderiam ser incluídos entre os profissionais da educação a serem remunerados com o mínimo de 70% subvinculados para o pagamento de profissionais da educação em efetivo exercício.*

*Na realidade, o fator que permite a inclusão de um servidor na folha de pagamento de determinada categoria profissional decorre da função desempenhada, independentemente do vínculo com a administração pública – se efetivos ou contratados de forma temporária, e independentemente do nível de formação – se habilitados conforme dispõe a legislação vigente ou se leigos. De fato, a conceituação de profissionais do magistério no inciso II do parágrafo único do art. 22 da Lei nº 11.494/2007, do antigo Fundeb, não remetia aos dispositivos da LDB relativos à formação para o exercício da docência (art. 62) e das funções de suporte pedagógico direto à docência (art. 64), admitindo, pois, que professores leigos integravam a folha de pagamento do magistério. Essa formação prevista na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional é requisito para o ingresso no magistério público da educação básica realizado por meio de concurso público, mas não para inclusão na folha de pagamento dessa categoria profissional. Ademais, busca-se dar coerência entre o inciso II e o caput do art. 26, para que seja considerada a atuação dos profissionais da educação em efetivo exercício nas redes de ensino de educação básica.*





*Por outro lado, o conceito de profissionais da educação previsto no inciso II do parágrafo único do art. 26 da Lei nº 14.113/2020 inclui as equipes multiprofissionais previstas na Lei nº 13.935/2019 e constituídas por psicólogos e assistentes sociais, em exercício nas redes escolares de educação básica, profissionais que originalmente não são da educação, mas sim respectivamente do SUS e SUAS. Entretanto, a Constituição Federal (art. 212, § 4º) dispõe que os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde devem ser financiados com outros recursos que não o mínimo da receita resultante de impostos destinado à manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE). E a LDB explicita (art. 71, IV) que não constituem despesas de MDE aquelas realizadas com "programas suplementares de alimentação, assistência médica-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social". É, pois, evidente a contraposição entre a Lei do novo Fundeb e a LDB, o que se propõe corrigir pela alteração do conceito de profissionais da educação na Lei nº 14.113/2020. Não se pode imputar ao gestor a responsabilidade de decidir qual preceito legal será cumprido, se a LDB ou a Lei do Fundeb.*

*No art. 6º do presente projeto de lei, a Confederação Nacional de Municípios propõe a revogação de dispositivos da Lei nº 14.113/2020. Em primeiro lugar, a revogação do inciso V do § 3º e § 6º do art. 13, que inclui "transferências decorrentes dos programas de distribuição universal geridos pelo Ministério da Educação" no cálculo do VAAT das redes de ensino e que tais programas serão definidos em regulamento. Segundo a Constituição Federal (CF), de acordo com a redação da Emenda Constitucional (EC) nº 108/2020 (art. 212-A, § 1º), no cálculo do VAAT devem ser consideradas, pelo menos (grifo nosso), as receitas do Fundeb, as demais receitas vinculadas à manutenção e ao desenvolvimento do ensino não integrantes do Fundo, as cotas estaduais e municipais da arrecadação do salário-educação e a complementação-VAAF da União. Assim, com a possibilidade aberta pela Constituição, a Lei nº 14.113/2020 (art. 13, incisos IV e V) incluiu no cálculo do VAAT as receitas dos royalties do petróleo e gás natural e as transferências universais da União para a educação básica.*



\* CD210197597000\*



*Ao mesmo tempo em que considera justa a inclusão dos royalties no cálculo do VAAT, em decorrência de sua distribuição muito desigual entre os entes federados, a CNM considera injusta a inclusão nesse cálculo dos programas federais universais, a saber, o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE) e Programa Nacional do Livro Didático (PNLD). De fato, por meio desses programas a União repassa valor por aluno igual para todos os Estados, Distrito Federal e Municípios no país. Portanto, nos entes federados com menor disponibilidade fiscal, o significado do valor desses programas é maior do que naqueles com mais receitas disponíveis para aplicar em educação. Ou seja, incluir esses programas no cálculo do VAAT é o mesmo que retirar com uma mão o que foi dado com a outra. Não é o que acontece, por exemplo, com as cotas do salário-educação: embora essas cotas tenham o mesmo valor por aluno no interior de cada Estado, para as redes estadual e municipais, apresentam valores significativamente diferenciados entre as Unidades Federadas.*

*Em segundo lugar, a CNM propõe a revogação do art. 47 da Lei nº 14.113/2020, o qual dispõe sobre a transição da regra anterior, que não vedava a transferência dos recursos do Fundeb para outras bancárias, para a regra prevista no caput do art. 21 da Lei atual, dispositivo cuja redação a Confederação está propondo sua alteração, justamente para suprimir essa vedação pelas razões anteriormente expostas.*

*Para a Confederação Nacional de Municípios, o Fundeb é mecanismo imprescindível para financiamento da educação básica pública, com mais equidade e justiça social. Por esta razão, foi transformado em Fundo permanente pela EC 108/2020. Portanto, é recomendável cautela na regulamentação do novo Fundeb. Melhor construir regras permanentes com responsabilidade para sua operacionalização com o tempo necessário a fim de assegurar qualidade técnica e pactuação com a sociedade das decisões a serem tomadas.*

Por fim, acrescentamos no art. 2º deste PL duas alterações na Lei do novo FUNDEB que não constam do PL 2.751, de 2021.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gastão Vieira  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210197597000>





Estas correspondem a propostas apresentadas pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), em audiência pública realizada pela Comissão de Educação desta Casa Legislativa no dia 13 de agosto passado, e visam a explicitar as responsabilidades do Inep, do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) na operacionalização e implementação do Fundeb.

Por essas razões, e considerando a importância e pertinência das propostas apresentadas pela CNM, esperamos o apoio dos nobres pares na aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, 27 de setembro de 2021.

Deputado **GASTÃO VIEIRA**

PROS/MA



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gastão Vieira  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210197597000>



\* C D 2 1 0 1 9 7 5 9 7 0 0 0 \*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**LEI N° 14.113, DE 25 DE DEZEMBRO DE 2020**

Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de que trata o art. 212-A da Constituição Federal; revoga dispositivos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007; e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO III**  
**DA DISTRIBUIÇÃO DOS RECURSOS**

**Seção II**  
**Das Matrículas e das Ponderações**

Art. 10. Além do disposto no art. 7º desta Lei, a distribuição de recursos dar-se-á, na forma do Anexo desta Lei, em função do número de alunos matriculados nas respectivas redes de educação básica pública presencial, observadas as diferenças e as ponderações quanto ao valor anual por aluno (VAAF e VAAT) relativas:

I - ao nível socioeconômico dos educandos;

II - aos indicadores de disponibilidade de recursos vinculados à educação de cada ente federado;

III - aos indicadores de utilização do potencial de arrecadação tributária de cada ente federado.

§ 1º Os indicadores de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo serão calculados:

I - em relação ao nível socioeconômico dos educandos, conforme dados apurados e atualizados pelo Inep, observado o disposto no inciso III do caput do art. 18 desta Lei;

II - em relação à disponibilidade de recursos, com base no valor anual total por aluno (VAAT), apurado nos termos do art. 13 e do inciso II do caput do art. 15 desta Lei;

III - em relação à utilização do potencial de arrecadação tributária, com base nas características sociodemográficas e econômicas, entre outras.

§ 2º O indicador de utilização do potencial de arrecadação tributária terá como finalidade incentivar que entes federados se esforcem para arrecadar adequadamente os tributos de sua competência.

**Seção III**  
**Da Distribuição Intraestadual**

Art. 11. A distribuição de recursos que compõem os Fundos, nos termos do art. 3º desta Lei, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, dar-se-á, na forma do Anexo desta Lei, entre o governo estadual e os seus Municípios, na proporção do número de alunos matriculados nas respectivas redes de educação básica pública presencial, nos termos do art. 8º

desta Lei.

§ 1º A distribuição de que trata o caput deste artigo resultará no valor anual por aluno (VAAF) no âmbito de cada Fundo, anteriormente à complementação- VAAF, nos termos da alínea a do inciso I do caput do art. 6º desta Lei.

§ 2º O não cumprimento do disposto neste artigo importará em crime de responsabilidade da autoridade competente, nos termos do inciso IX do caput do art. 212-A da Constituição Federal.

#### **Seção IV** **Da Distribuição da Complementação da União**

Art. 12. A complementação-VAAF será distribuída com parâmetro no valor anual mínimo por aluno (VAAF-MIN) definido nacionalmente, na forma do Anexo desta Lei.

§ 1º O valor anual mínimo por aluno (VAAF-MIN) constitui valor de referência relativo aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, observadas as diferenças e as ponderações de que tratam os arts. 7º e 10 desta Lei, e será determinado contabilmente a partir da distribuição de que trata o art. 11 desta Lei e em função do montante destinado à complementação-VAAF, nos termos do inciso I do caput do art. 5º desta Lei.

§ 2º Definidos os Fundos beneficiados, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, com a complementação-VAAF, os recursos serão distribuídos entre o governo estadual e os seus Municípios segundo a mesma proporção prevista no art. 11 desta Lei, de modo a resultar no valor anual mínimo por aluno (VAAF-MIN).

Art. 13. A complementação-VAAT será distribuída com parâmetro no valor anual total mínimo por aluno (VAAT-MIN), definido nacionalmente, na forma do Anexo desta Lei.

§ 1º O valor anual total mínimo por aluno (VAAT-MIN) constitui valor de referência relativo aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, observadas as diferenças e as ponderações de que tratam os arts. 7º e 10 desta Lei, e será determinado contabilmente a partir da distribuição de que tratam os arts. 11 e 12 desta Lei, consideradas as demais receitas e transferências vinculadas à educação, nos termos do § 3º deste artigo, e em função do montante destinado à complementação- VAAT, nos termos do inciso II do caput do art. 5º desta Lei.

§ 2º Os recursos serão distribuídos às redes de ensino, de modo a resultar no valor anual total mínimo por aluno (VAAT-MIN).

§ 3º O cálculo do valor anual total por aluno (VAAT) das redes de ensino deverá considerar, além do resultado da distribuição de que tratam os arts. 11 e 12 desta Lei, as seguintes receitas e disponibilidades:

I - 5% (cinco por cento) do montante dos impostos e transferências que compõem a cesta de recursos do Fundeb a que se refere o art. 3º desta Lei;

II - 25% (vinte e cinco por cento) dos demais impostos e transferências, nos termos do caput do art. 212 da Constituição Federal;

III - cotas estaduais e municipais da arrecadação do salário-educação de que trata o § 6º do art. 212 da Constituição Federal;

IV - parcela da participação pela exploração de petróleo e gás natural vinculada à educação, nos termos da legislação federal;

V - transferências decorrentes dos programas de distribuição universal geridos pelo Ministério da Educação.

§ 4º Somente são habilitados a receber a complementação-VAAT os entes que disponibilizarem as informações e os dados contábeis, orçamentários e fiscais, nos termos do art. 163-A da Constituição Federal e do art. 38 desta Lei.

§ 5º Para fins de apuração dos valores descritos no inciso II do caput do art. 15 desta Lei, serão consideradas as informações e os dados contábeis, orçamentários e fiscais, de que trata o § 4º deste artigo, que forem encaminhadas pelos entes até o dia 30 de abril do exercício posterior ao

exercício a que se referem os dados enviados.

§ 6º Os programas a serem considerados na distribuição, nos termos do inciso V do § 3º deste artigo, serão definidos em regulamento.

Art. 14. A complementação-VAAR será distribuída às redes públicas de ensino que cumprirem as condicionalidades e apresentarem melhoria dos indicadores referidos no inciso III do caput do art. 5º desta Lei.

§ 1º As condicionalidades referidas no caput deste artigo contemplarão:

I - provimento do cargo ou função de gestor escolar de acordo com critérios técnicos de mérito e desempenho ou a partir de escolha realizada com a participação da comunidade escolar dentre candidatos aprovados previamente em avaliação de mérito e desempenho;

II - participação de pelo menos 80% (oitenta por cento) dos estudantes de cada ano escolar periodicamente avaliado em cada rede de ensino por meio dos exames nacionais do sistema nacional de avaliação da educação básica;

III - redução das desigualdades educacionais socioeconômicas e raciais medidas nos exames nacionais do sistema nacional de avaliação da educação básica, respeitadas as especificidades da educação escolar indígena e suas realidades;

IV - regime de colaboração entre Estado e Município formalizado na legislação estadual e em execução, nos termos do inciso II do parágrafo único do art. 158 da Constituição Federal e do art. 3º da Emenda Constitucional nº 108, de 26 de agosto de 2020;

V - referenciais curriculares alinhados à Base Nacional Comum Curricular, aprovados nos termos do respectivo sistema de ensino.

§ 2º A metodologia de cálculo dos indicadores referidos no caput deste artigo considerará obrigatoriamente:

I - o nível e o avanço, com maior peso para o avanço, dos resultados médios dos estudantes de cada rede pública estadual e municipal nos exames nacionais do sistema nacional de avaliação da educação básica, ponderados pela taxa de participação nesses exames e por medida de equidade de aprendizagem;

II - as taxas de aprovação no ensino fundamental e médio em cada rede estadual e municipal;

III - as taxas de atendimento escolar das crianças e jovens na educação básica presencial em cada ente federado, definido de modo a captar, direta ou indiretamente, a evasão no ensino fundamental e médio.

§ 3º A medida de equidade de aprendizagem, prevista no inciso I do § 2º deste artigo, baseada na escala de níveis de aprendizagem, definida pelo Inep, com relação aos resultados dos estudantes nos exames nacionais referidos naquele dispositivo, considerará em seu cálculo a proporção de estudantes cujos resultados de aprendizagem estejam em níveis abaixo do nível adequado, com maior peso para os estudantes com resultados mais distantes desse nível, e as desigualdades de resultados nos diferentes grupos de nível socioeconômico e de raça e dos estudantes com deficiência em cada rede pública.

Art. 15. A distribuição da complementação da União, em determinado exercício financeiro, nos termos do Anexo desta Lei, considerará:

I - em relação à complementação-VAAF, no cálculo do VAAF e do VAAFMN:

a) receitas dos Fundos, nos termos do art. 3º desta Lei, estimadas para o exercício financeiro de referência, conforme disposto no art. 16 desta Lei, até que ocorra o ajuste previsto em seu § 3º;

b) receitas dos Fundos, nos termos do art. 3º desta Lei, realizadas no exercício financeiro de referência, por ocasião do ajuste previsto no § 3º do art. 16 desta Lei;

II - em relação à complementação-VAAT, no cálculo do VAAT e do VAATMIN: receitas dos Fundos, nos termos do art. 3º desta Lei, complementação da União, nos termos do inciso II do caput do art. 5º desta Lei e demais receitas e disponibilidades vinculadas à educação,

nos termos do § 3º do art. 13 desta Lei realizadas no penúltimo exercício financeiro anterior ao de referência;

III - em relação à complementação-VAAR: evolução de indicadores, nos termos do art. 14 desta Lei.

Parágrafo único. Para fins de apuração do VAAT, os valores referidos no inciso II do caput deste artigo serão corrigidos pelo percentual da variação nominal das receitas totais integrantes dos Fundos, nos termos do art. 3º desta Lei, para o período de 24 (vinte e quatro) meses, encerrado em junho do exercício anterior ao da transferência.

Art. 16. O Poder Executivo federal publicará, até 31 de dezembro de cada exercício, para vigência no exercício subsequente:

I - a estimativa da receita total dos Fundos, nos termos do art. 3º desta Lei;

II - a estimativa do valor da complementação da União, nos termos do art. 5º desta Lei;

III - a estimativa dos valores anuais por aluno (VAAF) no âmbito do Distrito Federal e de cada Estado, nos termos do art. 11 desta Lei;

IV - a estimativa do valor anual mínimo por aluno (VAAF-MIN) definido nacionalmente, nos termos do art. 12 desta Lei, e correspondente distribuição de recursos da complementação-VAAF às redes de ensino;

V - os valores anuais totais por aluno (VAAT) no âmbito das redes de ensino, nos termos do § 3º do art. 13 desta Lei, anteriormente à complementação- VAAT;

VI - a estimativa do valor anual total mínimo por aluno (VAAT-MIN) definido nacionalmente, nos termos do art. 13 desta Lei, e correspondente distribuição de recursos da complementação-VAAT às redes de ensino;

VII - as aplicações mínimas pelas redes de ensino em educação infantil, nos termos do art. 28 desta Lei;

VIII - as redes de ensino beneficiadas com a complementação-VAAR e respectivos valores, nos termos do art. 14 desta Lei.

§ 1º Após o prazo de que trata o caput deste artigo, as estimativas serão atualizadas a cada 4 (quatro) meses ao longo do exercício de referência.

§ 2º A complementação da União observará o cronograma da programação financeira do Tesouro Nacional e contemplará pagamentos mensais de, no mínimo, 5% (cinco por cento) da complementação anual, a serem realizados até o último dia útil de cada mês, assegurados os repasses de, no mínimo, 45% (quarenta e cinco por cento) até 31 de julho, de 85% (oitenta e cinco por cento) até 31 de dezembro de cada ano e de 100% (cem por cento) até 31 de janeiro do exercício imediatamente subsequente.

§ 3º O valor da complementação da União, nos termos do art. 5º desta Lei, em função da diferença, a maior ou a menor, entre a receita estimada para o cálculo e a receita realizada do exercício de referência, será ajustado, no primeiro quadrimestre, em parcela única, do exercício imediatamente subsequente e debitada ou creditada à conta específica dos Fundos, conforme o caso.

§ 4º Para o ajuste da complementação da União, de que trata o § 3º deste artigo, os Estados e o Distrito Federal deverão publicar em meio oficial e encaminhar à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Economia, até o dia 31 de janeiro, os valores da arrecadação efetiva dos impostos e das transferências, nos termos do art. 3º desta Lei, referentes ao exercício imediatamente anterior.

## Seção V

### Da Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade

Art. 17. Fica mantida, no âmbito do Ministério da Educação, a Comissão

Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade, instituída pelo art. 12 da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, com a seguinte composição:

I - 5 (cinco) representantes do Ministério da Educação, incluídos 1 (um) representante do Inep e 1 (um) representante do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE);

II - 1 (um) representante dos secretários estaduais de educação de cada uma das 5 (cinco) regiões político-administrativas do Brasil indicado pelas seções regionais do Conselho Nacional de Secretários de Estado da Educação (Consed);

III - 1 (um) representante dos secretários municipais de educação de cada uma das 5 (cinco) regiões político-administrativas do Brasil indicado pelas seções regionais da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (Undime).

§ 1º As deliberações da Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade serão registradas em ata circunstanciada, lavrada conforme seu regimento interno.

§ 2º As deliberações relativas à especificação das ponderações constarão de resolução publicada no Diário Oficial da União até o dia 31 de julho de cada exercício, para vigência no exercício seguinte.

§ 3º A participação na Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade é função não remunerada de relevante interesse público, e seus membros, quando convocados, farão jus a transporte e a diárias.

§ 4º Para cada um dos representantes referidos nos incisos I, II e III do caput deste artigo, será designado o respectivo suplente.

Art. 18. No exercício de suas atribuições, compete à Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade:

I - especificar anualmente, observados os limites definidos nesta Lei, as diferenças e as ponderações aplicáveis:

a) às diferentes etapas, modalidades, duração da jornada e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica, observado o disposto no art. 9º desta Lei, considerada a correspondência ao custo médio da respectiva etapa, modalidade e tipo de estabelecimento de educação básica;

b) ao nível socioeconômico dos educandos, aos indicadores de disponibilidade de recursos vinculados à educação e aos indicadores de utilização do potencial de arrecadação tributária de cada ente federado, nos termos do art. 10 desta Lei;

II - monitorar e avaliar as condicionalidades definidas no § 1º do art. 14 desta Lei, com base em proposta tecnicamente fundamentada do Inep;

III - aprovar a metodologia de cálculo do custo médio das diferentes etapas, modalidades, duração da jornada e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica, elaborada pelo Inep, consideradas as respectivas especificidades e os insumos necessários para a garantia de sua qualidade;

IV - aprovar a metodologia de cálculo dos indicadores de nível socioeconômico dos educandos, de disponibilidade de recursos vinculados à educação e de potencial de arrecadação tributária de cada ente federado, elaborada pelo Inep, com apoio dos demais órgãos responsáveis do Poder Executivo federal;

V - aprovar a metodologia de cálculo dos indicadores de atendimento e melhoria da aprendizagem com redução das desigualdades, nos termos do sistema nacional de avaliação da educação básica, referidos no inciso III do caput do art. 5º desta Lei, elaborada pelo Inep, observado o disposto no § 2º do art. 14 desta Lei;

VI - aprovar a metodologia de aferição das condicionalidades referidas no inciso III do caput do art. 5º desta Lei, elaborada pelo Inep, observado o disposto no § 1º do art. 14 desta Lei;

VII - aprovar a metodologia de cálculo do indicador referido no parágrafo único do art. 28 desta Lei, elaborada pelo Inep, para aplicação, pelos Municípios, de recursos da complementação-VAAT na educação infantil;

VIII - aprovar a metodologia de apuração e monitoramento do exercício da função redistributiva dos entes em relação a suas escolas, de que trata o § 2º do art. 25 desta Lei, elaborada pelo Ministério da Educação;

IX - elaborar ou requisitar a elaboração de estudos técnicos pertinentes, sempre que necessário;

X - elaborar seu regimento interno, por meio de portaria do Ministro de Estado da Educação;

XI - exercer outras atribuições conferidas em lei.

§ 1º Serão adotados como base para a decisão da Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade os dados do censo escolar anual mais atualizado realizado pelo Inep.

§ 2º A existência prévia de estudos sobre custos médios das etapas, modalidades e tipos de ensino, nível socioeconômico dos estudantes, disponibilidade de recursos vinculados à educação e potencial de arrecadação de cada ente federado, anualmente atualizados e publicados pelo Inep, é condição indispensável para decisão, pela Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade, de promover alterações na especificação das diferenças e das ponderações referidas no inciso I do caput deste artigo.

§ 3º A Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade exercerá suas competências em observância às garantias estabelecidas nos incisos I, II, III e IV do caput do art. 208 da Constituição Federal e às metas do Plano Nacional de Educação.

§ 4º No ato de publicação das ponderações dispostas no inciso I do caput deste artigo, a Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade deverá publicar relatório detalhado com a memória de cálculo sobre os custos médios, as fontes dos indicadores utilizados e as razões que levaram à definição dessas ponderações.

Art. 19. As despesas da Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade correrão à conta das dotações orçamentárias anualmente consignadas ao Ministério da Educação.

#### CAPÍTULO IV DA TRANSFERÊNCIA E DA GESTÃO DOS RECURSOS

Art. 20. Os recursos dos Fundos serão disponibilizados pelas unidades transferidoras à Caixa Econômica Federal ou ao Banco do Brasil S.A., que realizará a distribuição dos valores devidos aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

Parágrafo único. São unidades transferidoras a União, os Estados e o Distrito Federal em relação às respectivas parcelas do Fundo cujas arrecadação e disponibilização para distribuição sejam de sua responsabilidade.

Art. 21. Os recursos dos Fundos, provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal, serão repassados automaticamente para contas únicas e específicas dos governos estaduais, do Distrito Federal e municipais, vinculadas ao respectivo Fundo, instituídas para esse fim, e serão nelas executados, vedada a transferência para outras contas, sendo mantidas na instituição financeira de que trata o art. 20 desta Lei.

§ 1º Os repasses aos Fundos provenientes das participações a que se refere o inciso II do caput do art. 158 e as alíneas a e b do inciso I e o inciso II do caput do art. 159 da Constituição Federal constarão dos orçamentos da União, dos Estados e do Distrito Federal e

serão creditados pela União em favor dos governos estaduais, do Distrito Federal e municipais nas contas específicas a que se refere este artigo, respeitados os critérios e as finalidades estabelecidos nesta Lei, observados os mesmos prazos, procedimentos e forma de divulgação adotados para o repasse do restante dessas transferências constitucionais em favor desses governos.

§ 2º Os repasses aos Fundos provenientes dos impostos previstos nos incisos I, II e III do caput do art. 155 combinados com os incisos III e IV do caput do art. 158 da Constituição Federal constarão dos orçamentos dos governos estaduais e do Distrito Federal e serão depositados pelo estabelecimento oficial de crédito previsto no art. 4º da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990, no momento em que a arrecadação estiver sendo realizada nas contas do Fundo abertas na instituição financeira de que trata o caput deste artigo.

§ 3º A instituição financeira de que trata o caput deste artigo, no que se refere aos recursos dos impostos e participações mencionados no § 2º deste artigo, creditará imediatamente as parcelas devidas aos governos estaduais, do Distrito Federal e municipais nas contas específicas referidas neste artigo, observados os critérios e as finalidades estabelecidos nesta Lei, e procederá à divulgação dos valores creditados de forma similar e com a mesma periodicidade utilizada pelos Estados em relação ao restante da transferência do referido imposto.

§ 4º Os recursos dos Fundos provenientes da parcela do IPI, de que trata o inciso II do caput do art. 159 da Constituição Federal, serão creditados pela União em favor dos governos estaduais e do Distrito Federal nas contas específicas, segundo os critérios e as finalidades estabelecidos nesta Lei, observados os mesmos prazos, procedimentos e forma de divulgação previstos na Lei Complementar nº 61, de 26 de dezembro de 1989.

§ 5º Do montante dos recursos do IPI de que trata o inciso II do caput do art. 159 da Constituição Federal, a parcela devida aos Municípios, na forma do disposto no art. 5º da Lei Complementar nº 61, de 26 de dezembro de 1989, será repassada pelo governo estadual ao respectivo Fundo e os recursos serão creditados na conta específica a que se refere este artigo, observados os mesmos prazos, procedimentos e forma de divulgação do restante dessa transferência aos Municípios.

§ 6º A instituição financeira disponibilizará, permanentemente, em sítio na internet disponível ao público e em formato aberto e legível por máquina, os extratos bancários referentes à conta do Fundo, incluídas informações atualizadas sobre:

- I - movimentação;
- II - responsável legal;
- III - data de abertura;
- IV - agência e número da conta bancária.

§ 7º Os recursos depositados na conta específica a que se refere o caput deste artigo serão depositados pela União, pelo Distrito Federal, pelos Estados e pelos Municípios na forma prevista no § 5º do art. 69 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 8º Sem prejuízo do disposto na Lei nº 9.452, de 20 de março de 1997, serão disponibilizados pelos Poderes Executivos de todas as esferas federativas, nos sítios na internet, dados acerca do recebimento e das aplicações dos recursos do Fundeb.

Art. 22. Nos termos do § 4º do art. 211 da Constituição Federal, os Estados e os Municípios poderão celebrar convênios para a transferência de alunos, de recursos humanos, de materiais e de encargos financeiros, bem como de transporte escolar, acompanhados da transferência imediata de recursos financeiros correspondentes ao número de matrículas assumido pelo ente federado.

Art. 23. Os recursos disponibilizados aos Fundos pela União, pelos Estados e pelo Distrito Federal deverão ser registrados de forma detalhada a fim de evidenciar as respectivas transferências.

Art. 24. Os eventuais saldos de recursos financeiros disponíveis nas contas específicas dos Fundos cuja perspectiva de utilização seja superior a 15 (quinze) dias deverão ser aplicados em operações financeiras de curto prazo ou de mercado aberto, lastreadas em títulos da dívida pública, na instituição financeira responsável pela movimentação dos recursos, de modo a preservar seu poder de compra.

Parágrafo único. Os ganhos financeiros auferidos em decorrência das aplicações previstas no caput deste artigo deverão ser utilizados na mesma finalidade e de acordo com os mesmos critérios e condições estabelecidos para utilização do valor principal do Fundo.

## CAPÍTULO V

### DA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 25. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas de manutenção e de desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 1º Observado o disposto nos arts. 27 e 28 desta Lei e no § 2º deste artigo, os recursos poderão ser aplicados pelos Estados e pelos Municípios indistintamente entre etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica nos seus respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal.

§ 2º A aplicação dos recursos referida no caput deste artigo contemplará a ação redistributiva dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em relação a suas escolas, nos termos do § 6º do art. 211 da Constituição Federal.

§ 3º Até 10% (dez por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União, nos termos do § 2º do art. 16 desta Lei, poderão ser utilizados no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

Art. 26. Excluídos os recursos de que trata o inciso III do caput do art. 5º desta Lei, proporção não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos referidos no art. 1º desta Lei será destinada ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput deste artigo, considera-se:

I - remuneração: o total de pagamentos devidos aos profissionais da educação básica em decorrência do efetivo exercício em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, do Distrito Federal ou do Município, conforme o caso, inclusive os encargos sociais incidentes;

II - profissionais da educação básica: aqueles definidos nos termos do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, bem como aqueles profissionais referidos no art. 1º da Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019, em efetivo exercício nas redes escolares de educação básica;

III - efetivo exercício: a atuação efetiva no desempenho das atividades dos profissionais referidos no inciso II deste parágrafo associada à regular vinculação contratual, temporária ou estatutária com o ente governamental que o remunera, não des caracterizada por eventuais afastamentos temporários previstos em lei com ônus para o empregador que não impliquem rompimento da relação jurídica existente.

Art. 27. Percentual mínimo de 15% (quinze por cento) dos recursos da complementação-VAAT, previstos no inciso II do caput do art. 5º desta Lei, será aplicado, em cada rede de ensino beneficiada, em despesas de capital.

.....

**CAPÍTULO VII**  
**DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Seção I**  
**Disposições Transitórias**

Art. 41. A complementação da União referida no art. 4º desta Lei será implementada progressivamente até alcançar a proporção estabelecida no art. 5º desta Lei, a partir do primeiro ano subsequente ao da vigência desta Lei, nos seguintes valores mínimos:

- I - 12% (doze por cento), no primeiro ano;
- II - 15% (quinze por cento), no segundo ano;
- III - 17% (dezessete por cento), no terceiro ano;
- IV - 19% (dezenove por cento), no quarto ano;
- V - 21% (vinte e um por cento), no quinto ano;
- VI - 23% (vinte e três por cento), no sexto ano.

§ 1º A parcela da complementação de que trata o inciso II do caput do art. 5º desta Lei observará, no mínimo, os seguintes valores:

- I - 2 (dois) pontos percentuais, no primeiro ano;
- II - 5 (cinco) pontos percentuais, no segundo ano;
- III - 6,25 (seis inteiros e vinte e cinco centésimos) pontos percentuais, no terceiro ano;
- IV - 7,5 (sete inteiros e cinco décimos) pontos percentuais, no quarto ano;
- V - 9 (nove) pontos percentuais, no quinto ano;
- VI - 10,5 (dez inteiros e cinco décimos) pontos percentuais, no sexto ano.

§ 2º A parcela da complementação de que trata o inciso III do caput do art. 5º desta Lei observará os seguintes valores:

- I - 0,75 (setenta e cinco centésimos) ponto percentual, no terceiro ano;
- II - 1,5 (um inteiro e cinco décimos) ponto percentual, no quarto ano;
- III - 2 (dois) pontos percentuais, no quinto ano;
- IV - 2,5 (dois inteiros e cinco décimos) pontos percentuais, no sexto ano.

§ 3º No primeiro ano de vigência dos Fundos:

I - os entes disponibilizarão as informações e os dados contábeis, orçamentários e fiscais, de que trata o § 4º do art. 13 desta Lei, relativos ao exercício financeiro de 2019, nos termos de regulamento;

II - o cronograma mensal de pagamentos da complementação-VAAT, referido no § 2º do art. 16 desta Lei iniciar-se-á em julho e será ajustado pelo Tesouro Nacional, de modo que seja cumprido o prazo previsto para o seu pagamento integral;

III - o Poder Executivo federal publicará até 30 de junho as estimativas previstas nos incisos V e VI do caput do art. 16 desta Lei relativas às transferências da complementação-VAAT em 2021.

Art. 42. Os novos conselhos dos Fundos serão instituídos no prazo de 90 (noventa) dias, contado da vigência dos Fundos.

§ 1º Até que sejam instituídos os novos conselhos, no prazo referido no caput deste artigo, caberá aos conselhos existentes na data de publicação desta Lei exercer as funções de acompanhamento e de controle previstas na legislação.

§ 2º No caso dos conselhos municipais, o primeiro mandato dos conselheiros extinguir-se-á em 31 de dezembro de 2022.

Art. 43. Esta Lei será atualizada até 31 de outubro de 2021, com relação a:

- I - diferenças e ponderações quanto ao valor anual por aluno entre etapas,

modalidades, duração da jornada e tipos de estabelecimento de ensino, nos termos do art. 7º desta Lei;

II - diferenças e ponderações quanto ao valor anual por aluno relativas ao nível socioeconômico dos educandos e aos indicadores de disponibilidade de recursos vinculados à educação e de potencial de arrecadação tributária de cada ente federado, nos termos do art. 10 desta Lei;

III - indicador para educação infantil, nos termos do art. 28 desta Lei.

§ 1º No exercício financeiro de 2021, serão atribuídos:

I - para as diferenças e as ponderações de que trata o inciso I do caput deste artigo:

a) creche em tempo integral:

1. pública: 1,30 (um inteiro e trinta centésimos); e

2. conveniada: 1,10 (um inteiro e dez centésimos);

b) creche em tempo parcial:

1. pública: 1,20 (um inteiro e vinte centésimos); e

2. conveniada: 0,80 (oitenta centésimos);

c) pré-escola em tempo integral: 1,30 (um inteiro e trinta centésimos);

d) pré-escola em tempo parcial: 1,10 (um inteiro e dez centésimos);

e) anos iniciais do ensino fundamental urbano: 1,00 (um inteiro);

f) anos iniciais do ensino fundamental no campo: 1,15 (um inteiro e quinze

centésimos);

g) anos finais do ensino fundamental urbano: 1,10 (um inteiro e dez centésimos);

h) anos finais do ensino fundamental no campo: 1,20 (um inteiro e vinte centésimos);

i) ensino fundamental em tempo integral: 1,30 (um inteiro e trinta centésimos);

j) ensino médio urbano: 1,25 (um inteiro e vinte e cinco centésimos);

k) ensino médio no campo: 1,30 (um inteiro e trinta centésimos);

l) ensino médio em tempo integral: 1,30 (um inteiro e trinta centésimos);

m) ensino médio articulado à educação profissional: 1,30 (um inteiro e trinta

centésimos);

n) educação especial: 1,20 (um inteiro e vinte centésimos);

o) educação indígena e quilombola: 1,20 (um inteiro e vinte centésimos);

p) educação de jovens e adultos com avaliação no processo: 0,80 (oitenta centésimos);

q) educação de jovens e adultos integrada à educação profissional de nível médio, com avaliação no processo: 1,20 (um inteiro e vinte centésimos);

r) formação técnica e profissional prevista no inciso V do caput do art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996: 1,30 (um inteiro e trinta centésimos);

II - para as diferenças e as ponderações de que trata o inciso II do caput deste artigo, valores unitários, nos termos especificados no Anexo desta Lei;

III - para indicador de que trata o inciso III do caput deste artigo:

a) poderá ser adotada metodologia provisória de cálculo definida pelo Inep, observado o disposto no art. 28 desta Lei, nos termos de regulamento do Ministério da Educação;

b) será adotado o número de matrículas em educação infantil de cada rede municipal beneficiária da complementação-VAAT, caso não haja a definição prevista na alínea a deste inciso.

§ 2º Para fins de distribuição da complementação-VAAT, no exercício financeiro de 2021, as diferenças e as ponderações especificadas nas alíneas a, b, c e d do inciso I do § 1º deste artigo terão a aplicação de fator multiplicativo de 1,50 (um inteiro e cinquenta centésimos).

§ 3º Para vigência em 2022, as deliberações de que trata o § 2º do art. 17 desta Lei constarão de resolução publicada no Diário Oficial da União até o dia 31 de outubro de 2021, com base em estudos elaborados pelo Inep e encaminhados à Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade até 31 de julho de 2021.

Art. 44. No primeiro trimestre de 2021, será mantida a sistemática de repartição de recursos prevista na Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, mediante a utilização dos coeficientes de participação do Distrito Federal, de cada Estado e dos Municípios, referentes ao exercício de 2020.

Parágrafo único. Em relação à complementação da União, será adotado o cronograma de distribuição estabelecido para o primeiro trimestre de 2020.

Art. 45. A partir de 1º de abril de 2021, a distribuição dos recursos dos Fundos será realizada na forma prevista por esta Lei.

Art. 46. O ajuste da diferença observada entre a distribuição dos recursos realizada no primeiro trimestre de 2021 e a distribuição conforme a sistemática estabelecida nesta Lei será realizado no mês de maio de 2021.

Art. 47. Os repasses e a movimentação dos recursos dos Fundos de que trata esta Lei deverão ocorrer por meio das contas únicas e específicas mantidas em uma das instituições financeiras de que trata o art. 20 desta Lei.

§ 1º Os saldos dos recursos dos Fundos instituídos pela Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, existentes em contas-correntes mantidas em instituição financeira diversa daquelas de que trata o art. 20 desta Lei, deverão ser integralmente transferidos, até 31 de janeiro de 2021, para as contas de que trata o caput deste artigo.

§ 2º Os ajustes de que trata o § 2º do art. 6º da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, realizados a partir de 1º de janeiro de 2021, serão processados nas contas de que trata o caput deste artigo, e os valores processados a crédito deverão ser utilizados nos termos desta Lei.

## **Seção II** **Disposições Finais**

Art. 48. Os Municípios poderão integrar, nos termos da legislação local específica e desta Lei, o Conselho do Fundo ao Conselho Municipal de Educação, com instituição de câmara específica para o acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo, observado o disposto no inciso IV do caput e nos §§ 1º, 2º, 4º e 5º do art. 34 desta Lei.

.....  
.....

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 3.339, DE 2021

Altera dispositivos da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de que trata o art. 212-A da Constituição Federal; e dá outras providências.

**Autor:** Deputado GASTÃO VIEIRA

**Relator:** Deputado PROF. REGINALDO VERAS

#### I - RELATÓRIO

O projeto de Lei em análise, de autoria do nobre Deputado Gastão Vieira, visa alterar dispositivos da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de que trata o art. 212-A da Constituição Federal; e dá outras providências.

A matéria foi distribuída às Comissões de Educação; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

A apreciação é conclusiva por parte desta Comissão de Educação.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.



## II - VOTO DO RELATOR

O PL nº 3.339/2021 altera alguns dispositivos da Lei nº 14.113/2020, que regulamenta o novo Fundeb permanente.

A alteração referente ao art. 21 da lei prevê os recursos dos fundos serão repassadas para contas únicas e específicas dos entes mantidas na instituição de que trata o art. 20 (CEF ou BB). No § 6º determina que a instituição financeira na qual os recursos dos Fundos forem movimentados disponibilizará, permanentemente, em sítio na internet disponível ao público e em formato aberto e legível por máquina, os extratos bancários referentes à conta do Fundo, incluídas informações atualizadas.

A proposição visa contrapor-se à redação do caput do art. 21, que contém a expressão “e serão nelas executadas”, o que traria dificuldades para as redes que têm contratos com outras instituições bancárias. A questão foi dirimida com a Lei nº 14.276/2021, que inseriu o atual § 9º da Lei nº 14.113/2020, que dispõe:

§ 9º A vedação à transferência de recursos para outras contas, prevista no **caput** deste artigo, não se aplica aos casos em que os governos estaduais, distrital ou municipais, para viabilizar o pagamento de salários, de vencimentos e de benefícios de qualquer natureza aos profissionais da educação em efetivo exercício, tenham contratado ou venham a contratar instituição financeira, que deverá receber os recursos em conta específica e observar o disposto no § 6º deste artigo.

Assim, não há necessidade de alteração do caput. Por outro lado, a alteração no § 6º harmoniza-se com o § 9º.

A alteração referente ao art. 26 da lei, parágrafo único, inciso II define como profissionais da educação básica: docentes, profissionais no exercício de funções de suporte pedagógico direto à docência, de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional, coordenação e assessoramento pedagógico, e profissionais de funções de apoio técnico, administrativo ou operacional, em efetivo exercício nas redes de ensino de educação básica. O texto é idêntico ao adotado pela Lei nº 14.276, de 2021, tendo, portanto, sido resolvida a questão.



A alteração no § 4º do art. 41 da lei trata do ajuste de prazos para que os entes disponibilizem as informações e os dados contábeis, orçamentários e fiscais, conforme periodicidade, formato e sistema estabelecidos pelo órgão central de contabilidade da União. Nos exercícios financeiros de 2022 e 2023, propõe-se que a disponibilização dos dados, relativos aos exercícios financeiros de 2020 e 2021, seja nos termos de regulamento. Em 2022 já foi adotado esse procedimento, com a Resolução nº 3, de 4 de outubro de 2022, da Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade. A proposta é oportuna.

A nova redação do caput do art. 43 da lei prevê que a Lei será atualizada até 31 de outubro de 2023, com relação às ponderações e ao indicador da educação infantil (anteriormente estava prevista para outubro de 2021). A questão foi dirimida com a Lei nº 14.276/2021 que já adotou esse prazo. Esse diploma mantém nesse período, como pretende o projeto o fator multiplicativo de 1,5 para as ponderações da educação infantil.

O PL propõe alterar a redação do § 3º para ajustar os prazos: para vigência em 2024, as deliberações relativas à especificação das ponderações constarão de resolução publicada no Diário Oficial da União até o dia 30 de novembro de 2023, com base em estudos elaborados pelo Inep e encaminhados à Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade até 31 de julho de 2023. O prazo previsto na Lei nº 14.276/2021 é de 31 de julho de 2023 para o envio dos estudos, mais dilatado em relação às deliberações da comissão – ao invés de 31 de outubro essas seriam tomadas até 30 de novembro. Dada a complexidade dos estudos, optamos por acatar essa sugestão.

O PL propõe acrescentar novo § 4º que prevê que, para o exercício financeiro de 2023, os indicadores referentes a atendimento e melhoria da aprendizagem com redução das desigualdades, para efeito de cálculo do VAAR, serão excepcionalmente definidos por regulamento, de forma a considerar os impactos da pandemia da Covid-19 nos resultados educacionais. Para 2023 já foi adotado esse procedimento, pela Portaria 947/2022. Assim, nada a opor em relação à inclusão.



Em relação às alterações proposta para os arts. 10 e 18, os temas foram resolvidos, posteriormente à apresentação deste projeto, pela Lei nº 14.276/2021.

O art. 3º do projeto revoga dispositivos referentes a:

- transferências decorrentes dos programas de distribuição universal geridos pelo Ministério da Educação da base de cálculo para a definição do VAAT (art. 13, § 3º, V);
- menção à utilização de regulamento para a definição de quais programas serão considerados (art. 13, § 6º);
- previsão de que os repasses e a movimentação dos recursos dos Fundos deverão ocorrer por meio das contas únicas e específicas mantidas em uma das instituições financeiras de que trata o art. 20 (BB ou CEF).

Não concordamos com essas propostas de revogação.

Diante do exposto, o voto é favorável ao Projeto de lei nº 3.339, de 2021, nos termos do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado PROF. REGINALDO VERAS  
Relator

2023-7349



## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.339, DE 2021

Altera dispositivos da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de que trata o art. 212-A da Constituição Federal; e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Dê-se a seguinte redação ao § 6º do art. 21 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020:

“Art. 21.....

.....

§ 6º A instituição financeira na qual os recursos dos Fundos forem movimentados disponibilizará, permanentemente, em sítio na internet disponível ao público e em formato aberto e legível por máquina, os extratos bancários referentes à conta do Fundo, incluídas informações atualizadas sobre: .....

.....

” (NR)

Art. 2º É inserido § 4º no art. 41 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, com a seguinte redação:

“Art. 41.....

.....

§ 4º Nos exercícios financeiros de 2022 e 2023, os entes disponibilizarão as informações e os dados contábeis, orçamentários e fiscais,



de que trata o § 4º do art. 13 desta Lei, relativos aos exercícios financeiros de 2020 e 2021, nos termos de regulamento.” (NR)

Art. 3º Dê-se a seguinte redação aos §§ 3º e 4º do art. 43 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020:

“Art. 43.....

.....  
§ 3º Para vigência em 2024, as deliberações de que trata o § 2º do art. 17 desta Lei constarão de resolução publicada no Diário Oficial da União até o dia 30 de novembro de 2023, com base em estudos elaborados pelo Inep e encaminhados à Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade até 31 de julho de 2023.

§ 4º Para o exercício financeiro de 2023, os indicadores referidos no inciso III do caput do art. 5º desta Lei serão excepcionalmente definidos por regulamento, de forma a considerar os impactos da pandemia da Covid-19 nos resultados educacionais.” (NR)

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputado PROF. REGINALDO VERAS  
Relator

2023-7349





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 3.339, DE 2021

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 3.339/2021, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Prof. Reginaldo Veras.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Moses Rodrigues - Presidente, Socorro Neri, Rafael Brito e Diego Garcia - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Cabo Gilberto Silva, Carlos Henrique Gaguim, Chico Alencar, Cristiane Lopes, Damião Feliciano, Daniel Barbosa, Franciane Bayer, Glauber Braga, Gustavo Gayer, Idilvan Alencar, Ismael, Maria Rosas, Olival Marques, Pedro Campos, Pedro Lucas Fernandes, Pedro Uczai, Prof. Reginaldo Veras, Professor Alcides, Professora Goreth, Professora Luciene Cavalcante, Ricardo Ayres, Sargento Gonçalves, Tabata Amaral, Zeca Dirceu, Abilio Brunini, Adriana Ventura, Alencar Santana, Átila Lins, Delegado Éder Mauro, Delegado Paulo Bilynskyj, Dr. Jaziel, Duda Salabert, Gilson Daniel, Iza Arruda, Lêda Borges, Marx Beltrão, Maurício Carvalho, Pastor Eurico, Patrus Ananias, Pr. Marco Feliciano, Rafael Simões, Rogéria Santos, Sidney Leite, Tarcísio Motta e Thiago de Joaldo.

Sala da Comissão, em 16 de agosto de 2023.

Deputado MOSES RODRIGUES  
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO**

Apresentação: 30/08/2023 14:13:18.257 - CE  
SBT-A 1 CE => PL 3339/2021  
**SBT-A n.1**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CE  
AO PROJETO DE LEI Nº 3.339, DE 2021**

Altera dispositivos da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de que trata o art. 212-A da Constituição Federal; e dá outras providências.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º Dê-se a seguinte redação ao § 6º do art. 21 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020:

“Art. 21.....

.....

§ 6º A instituição financeira na qual os recursos dos Fundos forem movimentados disponibilizará, permanentemente, em sítio na internet disponível ao público e em formato aberto e legível por máquina, os extratos bancários referentes à conta do Fundo, incluídas informações atualizadas sobre: .....

.....

” (NR)





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 2º É inserido § 4º no art. 41 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, com a seguinte redação:

“Art. 41.....

.....  
§ 4º Nos exercícios financeiros de 2022 e 2023, os entes disponibilizarão as informações e os dados contábeis, orçamentários e fiscais, de que trata o § 4º do art. 13 desta Lei, relativos aos exercícios financeiros de 2020 e 2021, nos termos de regulamento.” (NR)

Art. 3º Dê-se a seguinte redação aos §§ 3º e 4º do art. 43 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020:

“Art. 43.....

.....  
§ 3º Para vigência em 2024, as deliberações de que trata o § 2º do art. 17 desta Lei constarão de resolução publicada no Diário Oficial da União até o dia 30 de novembro de 2023, com base em estudos elaborados pelo Inep e encaminhados à Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade até 31 de julho de 2023.

§ 4º Para o exercício financeiro de 2023, os indicadores referidos no inciso III do caput do art. 5º desta Lei serão excepcionalmente definidos por regulamento, de forma a considerar os impactos da pandemia da Covid-19 nos resultados educacionais.” (NR)

Sala da Comissão, em 16 de agosto de 2023.

Deputado **MOSES RODRIGUES**  
Presidente



\* C D 2 3 8 2 7 9 5 0 5 2 0 0 \*

## PROJETO DE LEI Nº 3339, DE 2021

Altera dispositivos da Lei no 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de que trata o art. 212-A da Constituição Federal; e dá outras providências.

**Autor:** Deputado GASTÃO VIEIRA

**Relator:** Deputado MÁRIO NEGROMONTE JR

### I - RELATÓRIO

O projeto de Lei em análise, de autoria do nobre Deputado Gastão Vieira, visa alterar dispositivos da Lei no 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de que trata o art. 212-A da Constituição Federal; e dá outras providências.

O projeto encontra-se em regime ordinário de tramitação (art. 151, III, RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II), tendo sido distribuído às Comissões de Educação, Finanças e Tributação (mérito e Art. 54, RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

Na Comissão de Educação, o projeto foi aprovado, com Substitutivo.

A apreciação da matéria é conclusiva por parte desta Comissão de Finanças e Tributação.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição. É o relatório.



\* C D 2 4 9 2 1 6 3 0 8 0 0 0

## II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000).

Da análise do projeto e do substitutivo aprovado na Comissão de Educação, observa-se que contemplam matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

E quanto ao mérito, manifesto-me pela aprovação do Projeto de Lei 3.339/2021, e do Substitutivo adotado pela Comissão de Educação, por concordar com o ponto de vista do autor e entender “que é urgente a discussão da matéria, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) e prevê sua atualização. A não atualização de vários dispositivos da referida Lei poderá implicar significativas dificuldades na operacionalização do Fundeb”.



\* C D 2 4 9 2 1 6 3 0 8 0 0 0 \*

Em face do exposto, voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei 3.339/2021, e do Substitutivo adotado pela Comissão de Educação, com subemendas. E no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei no 3.339/2021, e do Substitutivo adotado pela Comissão de Educação.

Sala das Sessões, em 21 de junho de 2024.

Deputado MÁRIO NEGROMONTE JR.  
Relator



\* C D 2 2 4 9 2 1 6 3 0 8 0 0 0 0 \*



**COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**  
**SUBEMENDA AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO AO**  
**PROJETO DE LEI No 3.339, DE 2021**

Apresentação: 21/06/2024 15:49:11.110 - CFT  
PRL 3 CFT => PL 3339/2021  
PRL n.3

Altera dispositivos da Lei no 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de que trata o art. 212-A da Constituição Federal; e dá outras providências.

**Subemenda nº 1:**

"Art. 20. Os recursos dos Fundos serão disponibilizados pelas unidades transferidoras à Instituição Financeira Federal Oficial, que realizará a distribuição dos valores devidos aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios."

Sala da Comissão, em 21 de junho de 2024

Deputado Mário Negromonte JR  
Relator



## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### SUBEMENDA AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO AO PROJETO DE LEI No 3.339, DE 2021

Altera dispositivos da Lei no 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de que trata o art. 212-A da Constituição Federal; e dá outras providências.

#### Subemenda n° 2:

Art. 47. Os repasses e a movimentação dos recursos dos Fundos de que trata esta Lei deverão ocorrer por meio das contas únicas e específicas mantidas na Instituição Financeira Federal Oficial de que trata o art. 20 desta Lei.

Sala da Comissão, em 21 de junho de 2024

Deputado Mário Negromonte JR  
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 3.339, DE 2021

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 3.339/2021, e do Substitutivo adotado pela Comissão de Educação, com subemendas; e, no mérito, pela aprovação do PL nº 3.339/2021, e do Substitutivo adotado pela CE, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Mário Negromonte Jr..

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Mário Negromonte Jr. - Presidente, Fernando Monteiro - Vice-Presidente, Adail Filho, Átila Lins, Cabo Gilberto Silva, Cobalchini, Delegado Fabio Costa, Fábio Teruel, Hildo Rocha, Marcelo Queiroz, Marcio Alvino, Merlong Solano, Murilo Galdino, Pauderney Avelino, Paulo Guedes, Reinhold Stephanes, Sanderson, Alceu Moreira, Capitão Augusto, Coronel Meira, Duarte Jr., Flávio Nogueira, Gilberto Abramo, Gilson Daniel, Henderson Pinto, José Medeiros, Josenildo, Kim Kataguiri, Laura Carneiro, Lindbergh Farias, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Otto Alencar Filho, Sargento Portugal, Socorro Neri e Zé Trovão.

Sala da Comissão, em 28 de agosto de 2024.

Deputado MÁRIO NEGROMONTE JR.  
Presidente

Apresentação: 04/09/2024 13:04:18.060 - CFT  
PAR 1 CFT => PL 3339/2021

PAR n.1





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Comissão de Finanças e Tributação

**SUBEMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO  
AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº  
3.339, DE 2021**

Apresentação: 04/09/2024 13:04:18.060 - CFT  
SBE-A 2 CFT => SBT-A 1 CE => PL 33339/2021

**SBE-A n.2**

Altera dispositivos da Lei no 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de que trata o art. 212-A da Constituição Federal; e dá outras providências.

**Subemenda nº 1:**

"Art. 20. Os recursos dos Fundos serão disponibilizados pelas unidades transferidoras à Instituição Financeira Federal Oficial, que realizará a distribuição dos valores devidos aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios."

Sala da Comissão, em 28 de agosto de 2024

Deputado **MARIO NEGROMONTE JR.**  
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240483775700>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mário Negromonte Jr.



\* C D 2 4 0 4 8 3 7 7 5 7 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Comissão de Finanças e Tributação

**SUBEMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO  
AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO AO PROJETO DE LEI N°  
3.339, DE 2021**

Apresentação: 04/09/2024 13:04:18.060 - CFT  
SBE-A 1 CFT => SBT-A 1 CE => PL 3339/2021

**SBE-A n.1**

Altera dispositivos da Lei no 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de que trata o art. 212-A da Constituição Federal; e dá outras providências.

**Subemenda n° 2:**

Art. 47. Os repasses e a movimentação dos recursos dos Fundos de que trata esta Lei deverão ocorrer por meio das contas únicas e específicas mantidas na Instituição Financeira Federal Oficial de que trata o art. 20 desta Lei.

Sala da Comissão, em 28 de agosto de 2024

Deputado **MARIO NEGROMONTE JR.**  
Presidente



\* C D 2 4 2 9 6 3 4 6 8 7 0 0 \*

